Lei Ordinária nº 2677/2024

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e as normas de inspeção sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal e de produtos de origem vegetal no Município de Garuva e dá outras providências.

O povo do Município de Garuva, Estado de Santa Catarina, por seus representantes legais do Poder Legislativo Municipal, aprova e eu, RODRIGO ADRIANY DAVID, na qualidade de Prefeito Municipal em exercício, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e as normas de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal (POA) e de produtos de origem vegetal (POV) no Município de Garuva, de acordo com a legislação brasileira vigente.
Parágrafo único. As atividades do SIM são de competência da Secretaria responsável pela Agricultura do município de Garuva, atualmente denominada de Secretaria de Estratégias Rurais e Infraestrutura, ou outra unidade administrativa que substitua a anterior.

Art. 2º Caberá ao SIM de produtos de origem animal - POA a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal e ao SIM de produtos de origem vegetal - POV a execução da inspeção sanitária de produtos de origem vegetal, que poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.
§1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o momento que estiver sendo feito o abate das diferentes espécies animais.
§2º Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.
§3° Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.
§4° Além da competência da inspeção definida no caput deste artigo, o SIM será responsável pela concessão do Selo Arte e do Selo Queijo Artesanal aos produtos artesanais, conforme a legislação vigente.

Art. 3º A inspeção sanitária se dará:
I - nos estabelecimentos que recebem animais, vegetais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal e vegetal, para manipulação, beneficiamento, processamento;
II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta

Lei, quando for pertinente e necessária.

Art. 4º Os princípios a serem seguidos pelo SIM, são:
I - Os princípios da Constituição Federal;
II – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal;
III - Promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção de pequenas quantidades para venda direta exclusivamente ao consumidor;
IV - Foco de atuação na qualidade dos produtos finais;
V - Promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;
VI - Harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais; e
VII - Atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007; no Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações; na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, ou preceitos estabelecidos na forma de outra legislação que venha a substituir.

Art. 5º A Secretaria responsável pela Agricultura do Município de Garuva, atualmente denominada de Secretaria de Estratégias Rurais e Infraestrutura, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com os Municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades referentes ao Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI/POA e a adesão ao SISBI/POV, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, na forma da legislação vigente.
Parágrafo único. Após a integração do SIM ao SISBI/POA e a adesão ao SISBI/POV os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6° Quando o município estiver participando de consórcio de municípios, o SIM poderá participar de Câmara de Inspeção Sanitária que vier a ser constituída no respectivo consórcio, para debater, aconselhar, sugerir, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei ligados a execução do serviço de inspeção sanitária.

Art. 7° O SIM será composto por Médico Veterinário, Engenheiro Agrônomo e outros profissionais e auxiliares de inspeção, tantos quantos se fizerem necessários, respeitadas as devidas competências e demais dispositivos legais vigentes.

§1° No exercício da atividade de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem animal, os profissionais indicados no *caput* do artigo 7° deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário.
§2° No exercício da atividade de inspeção em estabelecimentos de produtos de origem vegetal, os profissionais indicados no *caput* do artigo 7° deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do engenheiro agrônomo ou outro profissional, respeitadas as devidas competências e demais dispositivos legais vigentes.

Art. 8º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei, serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de Saúde do município, no que couber e respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.
Parágrafo único. É proibida a dupla fiscalização e inspeção em estabelecimentos abrangidos por esta Lei.

Art. 9º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção em pequenas quantidades exclusiva para venda direta.
Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado ao abate de animais e ao processamento de produtos de origem animal e vegetal, dispondo de instalações para abate e/ou processamento de animais produtores de carnes de diferentes espécies e matérias primas, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, processados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, e produtos de origem vegetal e derivados, não ultrapassando as escalas de produção estabelecidas em normas complementares.

Art. 10. Será constituído um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis.
Parágrafo único. A alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária, será de responsabilidade do SIM, vinculado à de competência da Secretaria responsável pela Agricultura do município de Garuva, com a colaboração do órgão de Saúde do município no que couber e respeitadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

Art. 11. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.
§1º Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no *caput*, a ser regulamentado em normas complementares.
§2º A produção de pequenas quantidades para venda local e exclusivamente direta ao consumidor, embalado ou a granel, terá um processo simplificado de regularização, definido em normas complementares.

Art. 12. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.
§1° Os equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, poderão ser utilizados para o preparo de produtos que em sua composição principal não haja produtos de origem animal.
§2° Não poderão constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção do SIM, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

Art. 13. A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a rotulagem.
Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas nas normas indicadas no *caput* deste artigo.

Art. 14. A matéria-prima, os animais, os vegetais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e em normas complementares.

Art. 15. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na de competência da Secretaria responsável pela Agricultura do município de Garuva, atualmente denominada de Secretaria de Estratégias Rurais e Infraestrutura, constantes no orçamento do Município de Garuva.

Art. 16. As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:
I - Advertência;
II - Multa;
III - Apreensão ou inutilização de matérias primas e produtos;
IV - Suspensão de atividades;
V - Interdição total ou parcial do estabelecimento;
VI - Cancelamento de registro.
§1° No processo de aplicação da penalidade será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do mesmo.
§2° As normas referentes às infrações previstas no *caput* serão detalhadas em regulamento.

Art. 17. Poderá ser cobrada taxa de registro e/ou anual de inspeção nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, a ser detalhada no regulamento desta Lei, nos termos da legislação tributária municipal vigente.
Parágrafo único. Os valores arrecadados resultado de cobranças de taxa de inspeção e de

multas, serão destinados exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM.

Art. 18. Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria competente.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1708 de 11 de julho de 2013.

Garuva, 20 de dezembro de 2024.

Rodrigo Adriany David
Prefeito Municipal